



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **25/04/2017**

68 TC-002504/026/15 PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Campos do Jordão.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Frederico Guidoni Scaranello.

Acompanha (m): TC-002504/126/15 e Expediente(s): TC-000743/014/15, TC-015454/026/16 e TC-011626/026/16.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,55%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,00%	(95%~100%)
Magistério	71,92%	(60%)
Pessoal	51,17%	(54%)
Saúde	24,41%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,36%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 156.258.050,00	
Receita Arrecadada	R\$ 158.846.327,98	
Execução orçamentária- déficit	1,27% - R\$ 2.015.545,61	
Execução financeira – déficit	R\$ 8.435.740,87	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Relevado	
Encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Campos do Jordão**, relativas ao exercício de **2015**.

Registre-se que estas contas foram objeto de acompanhamento concomitante pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14) nos períodos de 1º de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

janeiro a 30 de abril e de 1º de maio a 31 de agosto, conforme relatórios de fls. 06/58 e de 63/126, respectivamente.

Nesses relatórios consta o resultado da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O senhor Prefeito Municipal teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no relatório de fls. 130/279 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, embora elaborado, ainda não se encontra homologado;
- O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana;
- Os prédios públicos não possuem alvará de funcionamento do Corpo de Bombeiros.

A.3 - ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

VALORIZAÇÃO DO CORPO DOCENTE

- O Quadro de Pessoal da Prefeitura revela significativa vacância de docentes efetivos, subtendendo-se que as contratações temporárias ocorridas, podem, ao menos em parte, estar sendo destinadas a suprir o número insuficiente desses profissionais na rede municipal de ensino;
- Em 30/11/2015, dentre as 11 escolas pesquisadas, havia 04 professores efetivos exercendo a função de Diretor de Escola em Comissão, o que contraria a forma de provimento prevista na Lei Municipal nº 3.617/2013 e contribui para a rotatividade ocorrida no cargo diretivo e, ainda, no cargo de docentes, se considerarmos os professores efetivos que foram afastados da sala de aula para assumir a direção escolar.

INSTALAÇÕES E RECURSOS MATERIAIS DE APOIO PEDAGÓGICO

- Dentre as 11 Unidades Escolares que participaram da fiscalização operacional, nenhuma atendeu ao total de itens recomendados, e 9,09% atingiram requisito mínimo em apenas 02 instalações físicas analisadas;
- Nenhuma das 04 escolas visitadas possuía laboratório de ciências;
- Dentre as escolas visitadas, nenhuma possuía professor responsável pela biblioteca/sala de leitura;
- Dentre as escolas visitadas, duas possuíam quadra descoberta;
- Somente uma das escolas visitadas possuía piso impermeável e antiderrapante nos banheiros dos alunos;
- Na EM Mary Aparecida Ribeiro de Arruda Camargo, a quadra, além de descoberta, apresenta alambrado danificado e possui um muro de arrimo que está trincado, oferecendo risco de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desmoronamento. O piso próximo ao muro também apresenta infiltrações e pequenas rachaduras. A comunidade já fez um abaixo-assinado solicitando a cobertura da quadra e a direção da Unidade Escolar solicitou em 2015 à Secretaria Municipal de Educação o reparo do muro;

- EM "Amadeu Carletti Júnior: a) o prédio é muito antigo e no início de 2013 teve seu anexo interditado pelo Corpo de Bombeiros; b) falta espaço físico para acomodar as crianças, sendo que no início do ano letivo foi preciso reduzir as vagas do período integral, desativar a biblioteca para que o espaço fosse utilizado como sala de aula e dividir a quadra de esportes para utilização simultânea por duas turmas em alguns dias da semana; c) foi apresentado ao atual Prefeito um abaixo-assinado solicitando a construção de um novo prédio para atender aos alunos em período integral e, em reunião ocorrida em 20/08/2013, foi informado pelo então Vice-Prefeito e Secretário do Planejamento que o projeto da escola já estava em andamento e estaria pronto até 10 de setembro daquele exercício, quando seria iniciado processo licitatório e a obra iniciada em até 90 dias, o que não ocorreu;

- Em relação à quantidade de alunos matriculados por turma bem como aluno/área da sala de aula, os dados demonstram que a Origem não está adequada aos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução orçamentária;
- O Município foi alertado pelo Sistema AUDESP por duas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

vezes sobre descompasso entre Receitas e Despesas.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Insuficiente esforço arrecadatário do Município;
- Não atendimento à requisição de documentos elaborada pela fiscalização no que tange à indicação da motivação dos cancelamentos de dívida ativa;
- Débitos prescritos atingindo o montante de R\$2.903.741,05 no exercício em exame;
- Evidências de deficiências no sistema de recuperação de ativos da Origem;
- Com relação aos débitos de ex-agentes políticos em virtude de quantias que lhes foram indevidamente pagas:
 - Quanto aos débitos informados como executados, não foi identificada a quitação dos mesmos;
 - Cobranças administrativas sem qualquer informação sobre a realização de pagamentos;
 - Parcelamentos em atraso;
 - Informações inconsistentes.

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O Plano Municipal de Educação foi aprovado, contudo, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

observada a data limite;

- Há professores que não possuem formação superior específica.

B.3.2.3 - ANÁLISE OPERACIONAL DA SAÚDE

ESF's Vila Britânia, Monte Carlo e Santo Antônio

- Profissionais contratados inicialmente pela Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB, entidade cujo ajuste firmado com a Municipalidade foi encerrado no final do exercício de 2014, sendo desde então remunerados pela Prefeitura mediante "contrato de sucessão";
- Os Agentes Comunitários de Saúde que atuam nas ESF's visitadas foram contratados por tempo determinado mediante a realização de processo seletivo, sendo informado que posteriormente, mediante lei, tornaram-se efetivos da Prefeitura.

ESF Vila Britânia

- Ausência de registro de ponto ou frequência da médica;
- Banheiro interditado para uso há cerca de um mês;
- Demanda reprimida de consultas com médicos especialistas e exames da ordem de 809;
- Solicitações de exames aguardando agendamento desde agosto de 2015, remanescendo, inclusive, situação de urgência conforme anotado.

ESF Monte Carlo

- Ausência de registro de ponto ou frequência da médica;
- Demanda reprimida de consultas com médicos especialistas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e exames da ordem de 382;

- O consultório médico não possui banheiro, havendo apenas um sanitário na unidade para utilização pelos Municípios.

ESF Santo Antonio

- Ausência de registro de ponto ou frequência da médica;
- Demanda reprimida de consultas com médicos especialistas e exames da ordem de 780;
- Atraso nos horários de atendimento de pacientes gestantes, cujas consultas foram previamente agendadas;
- Evidência de agendamento de mais de uma consulta para o mesmo horário.

Pronto Atendimento Municipal

- A escala de médicos da pediatria não estava afixada na recepção pediátrica no momento da visita;
- O controle de frequência dos médicos é realizado mediante assinatura dos mesmos em folhas avulsas de ponto, onde não constam horários de entrada e saída, apenas os períodos dos plantões;
- Funcionários contratados pela Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB e remunerados pela Prefeitura;
- Frascos de vacina antitetânica e insulina abertos e sem identificação da data de abertura;
- Parte dos medicamentos e demais materiais hospitalares da farmácia ficam armazenados em prateleiras de madeira;
- A farmácia não possui ar condicionado ou qualquer controle de umidade/temperatura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Centro de Especialidades Médicas

- Não foram implantados prontuários eletrônicos;
- Parte dos funcionários é contratada pela Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB e remunerada pela Prefeitura.

Farmácia Central

- Um dos farmacêuticos da unidade foi contratado inicialmente pela ACCB, e depois pela Prefeitura, mediante "contrato de sucessão".

B.3.3.1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Contrato firmado pela Origem para a prestação de serviços de manutenção no parque de iluminação pública do Município se encontra finalizado desde março de 2016, tendo sido informado durante os trabalhos de fiscalização *in loco*, em maio de 2016, que a Prefeitura está realizando cotações de valores no mercado nesse sentido, evidenciando o planejamento deficiente e consequente desatenção a esse setor, configurando descumprimento de obrigação municipal;
- Receita da CIP utilizada para compensar débito da Prefeitura com a Elektro, ficando ainda a Municipalidade devedora;
- Ausência de demonstração da totalidade das despesas realizadas com recursos da CIP.

B.3.3.2 - MULTAS DE TRÂNSITO

- A Prefeitura não cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Não recolhimento ao FUNSET correspondente a 5% das multas arrecadadas;
- Inconformidade na contabilização dos rendimentos financeiros sobre a receita de multas de trânsito.

B.3.3.4 - ROYALTIES

- Até outubro de 2015 a parcela dos royalties foi creditada juntamente com os valores do ICMS;
- Inconformidade na contabilização dos rendimentos financeiros sobre a receita de royalties.

B.4 - PRECATÓRIOS

- Divergência entre o valor total dos depósitos na conta vinculada do Tribunal de Justiça informado pela Origem e o constante dos documentos de despesa apresentados à fiscalização;
- Depósitos na conta do Tribunal de Justiça realizados intempestivamente;
- Pagamentos de débitos oriundos de processos judiciais mediante sequestro.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contrato nº 39/2012 (Pregão Presencial nº 21/2012):

- A Origem, mesmo pagando por um Sistema Informatizado, permaneceu sem utilizá-lo em algumas Unidades de Saúde até o exercício de 2015;
- Verificadas 11 funcionalidades previstas e não existentes no Sistema (não foram fornecidas pela contratada), destacando-se o Módulo de "Controle de Transporte e Remoção de Pacientes", uma vez que à época em que ocorreu a contratação já estava vigente outro contrato, também com a empresa Prescon Informática Assessoria Ltda., que contemplava o fornecimento de um Sistema de Controle de Frota;
- Não restou evidenciada a existência de Gestor do referido contrato;
- Nota fiscal contemplando o valor reajustado para período de prestação de serviços anterior ao efetivo reajuste.

Contrato nº 40/2016 (Pregão Presencial nº 23/2015):

- A empresa Prescon, após 05 meses da assinatura do contrato, vem cumprindo um mínimo de serviços contratados, deixando de realizar a grande maioria da execução contratual, mesmo havendo previsão de que os serviços deveriam ter início no máximo em 15 dias após assinatura do contrato;
- A contratada incluiu em sua lista de funcionários referentes ao contrato nº 40/2016, dois trabalhadores que já prestam serviços à Prefeitura diante de outros contratos vigentes com a própria Prescon, sendo verificado, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

entanto, que apenas um funcionário declarou-se envolvido com o contrato em exame e que o mesmo sequer demonstrou conhecimento dos serviços que deveriam ser prestados;

- A inexecução dos serviços contratados vem gerando perda de receita para a Prefeitura no que tange à recuperação de ativos;
- A Origem não tomou providências visando à aplicação de penalidades previstas à contratada.

Contrato nº 32/2015 (Pregão Presencial nº 19/2015):

- Serviços de monitoramento de alarme 24 horas executados de maneira insatisfatória, trazendo insegurança aos prédios da Secretaria Municipal de Educação, resultando em prejuízo ao erário mediante ocorrência de repetidos arrombamentos e roubos;
- A empresa contratada em diversas ocasiões deixou de atender às solicitações das Unidades, não comparecendo ao local para verificação do sistema, ou ainda, não realizando reposição de equipamentos, havendo ocasiões que a contratada simplesmente não prestou esclarecimentos;
- A contratada não apresentou nenhum relatório técnico referente à execução de serviços, não foi atestada nenhuma nota fiscal, e a Origem não efetuou pagamentos à contratada.

Contrato nº 04/2016 (Carta Convite nº 26/2015):

- A contratada não cumpriu as etapas de implantação dos módulos no prazo estipulado e durante a fiscalização in



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

loco, os serviços contratados não foram totalmente executados;

- Não foram aplicadas sanções à contratada pelo descumprimento de cláusulas contratuais e/ou inexecução dos serviços;
- A Prefeitura vem efetuando pagamentos integrais à contratada, mesmo diante de serviços não executados.

Contrato nº 36/2015 (Convite nº 22/2015):

- As medições não trazem dados acerca dos serviços de manutenção preventiva de modo a demonstrar a sua realização, impedindo a fiscalização de ratificar acerca da regularidade dos valores constantes das notas fiscais;
- Evidência de falha na gestão contratual;
- Prestação de serviços em prazo menor do que o previsto em contrato, evidenciando desatenção ao setor de iluminação pública do Município.

Contrato nº 42/2011 (Concorrência Pública nº 02/2011):

- Sucessivos aditamentos de prazo, não constando do processo maiores dados e documentos que embasem as prorrogações, tampouco novos cronogramas de execução da obra em função dos aditivos;
- Prorrogação de prazo cuja base legal utilizada não encontra amparo na documentação encartada no processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

D.3.2 - PAGAMENTO DE HORA EXTRA A SERVIDORES EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA

- Pagamentos a título de horas extras a servidores que exerceram função de confiança durante todo o exercício, em desrespeito ao previsto na CLT;
- Redução da carga horária dos servidores que ocupam cargo de confiança resultou em maior dispêndio a título de horas extras, evidenciando desrespeito aos princípios da moralidade e da economicidade;
- Pagamentos de horas extras a 04 servidores com carga horária reduzida para 20 horas semanais, em desobediência ao disposto no artigo 59, §4º, da CLT.

D.3.4 - ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS INDENIZADAS

- Diversos pagamentos a título de abono pecuniário em desacordo com a CLT, vez que foi convertido mais que 1/3 do período de férias.

D.3.6 - AUSÊNCIA DE SERVIDORES NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

- Não há no Quadro de Pessoal da Origem pessoal efetivo que atue na área de tecnologia da informação;
- Funcionário da empresa Prescon presta serviços de informática "para diversos setores" da Prefeitura;
- A Origem possui de maneira informal, um Analista de Sistemas, funcionário da ACCB, remunerado pela Prefeitura;
- Constatação de ausência de contratação de pessoal para realizar serviços de manutenção e atualização de programas nos computadores da Origem desde 2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento de recomendações deste E. Tribunal.

Notificado, o responsável não apresentou justificativas.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 286/290), tendo em vista o resultado negativo alcançado no balanço orçamentário, bem como o déficit financeiro, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**.

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 291/294) também se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável**, em razão da somatória das falhas apontadas pela Fiscalização, em especial as irregularidades de cunho econômico e financeiro, agravadas pela ausência de justificativas por parte do interessado.

De igual modo a **Chefia da ATJ** (fl. 295) se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável**, com recomendações ao Prefeito para que promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro e regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela Fiscalização (fls. 260/278), principalmente nos setores de Ensino, Saúde e Pessoal.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 296/297) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** em razão do somatório das ocorrências descritas pela Fiscalização, com recomendações ao Executivo para que aprimore a sua gestão.

De igual modo, a **SDG** (fls. 300/303) entendeu que as contas estão comprometidas pelos seguintes motivos: descontrole da Dívida Ativa, incluindo sucessivas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prescrições de créditos inscritos; irregular quadro de pessoal; déficit da execução orçamentária e seus reflexos; não atendimento a diversas requisições feitas pela Fiscalização (em afronta ao §1º do artigo 25 da Lei Complementar nº 709/1993); desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundos das multas; reincidentes gastos realizados sob o regime de adiantamentos (em afronta ao Comunicado SDG nº 19/2010) e; ausência de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP.

Por fim, em razão das inúmeras falhas apontadas nos itens "Dívida Ativa" e "Quadro de Pessoal", propôs a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para ciência e eventuais medidas de sua alçada.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados pela assessoria do Gabinete, a situação operacional da educação no Município é retratada na Tabela a seguir.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
CAMPOS DO JORDÃO	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,5	5,1	5,4	5,8	6,0	6,0	4,6	4,9	5,3	5,5	5,8
Anos Finais	4,1	4,2	4,5	4,3	4,9	5,0	4,1	4,3	4,5	4,9	5,3

NM=Não Municipalizado

Na conformidade de dados do Censo Escolar 2015, a situação detalhada da infraestrutura escolar é a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 02 – Infraestrutura do Ensino

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	44	42	41	40
% Escolas com Lab. Informática.	34,1%	35,7%	36,6%	37,5%
% Escolas com Lab. Ciências.	4,5%	4,8%	4,9%	5,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	97,5%
% Escolas com Biblioteca	25,0%	26,2%	26,8%	27,5%
% Escolas com Parque Infantil	25,0%	14,3%	12,2%	12,5%
% Escolas com Acesso à Internet	61,1%	52,8%	70,0%	65,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na saúde, de acordo com dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	15,25	13,97	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	53,29	50,34	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	14,73	9,54	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	17,40	10,76	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	139,33	108,79	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	4.363,78	3.544,38	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	8,17	6,37	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	81,77	80,82	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2014	73,07	67,18	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	11,78	8,71	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	12,56	10,46	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	4,00	1,18	1,37

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B+	A Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	B+	B Efetiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

i-Fiscal	B	C+ Em fase de adequação
i-Amb	B+	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	A	
i-Gov-TI	C	
IEGM	B+	

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-002504/126/15 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC-000743/014/15 - Denúncia encaminhada pelo Senhor Floriano Camargo de Arruda Brasil Júnior, funcionário público municipal, comunicando possíveis irregularidades no Departamento Pessoal da Prefeitura, no que se refere ao pagamento de licença-prêmio, adiantamento de 50% do 13º salário fora do período estipulado e imposto de renda (período 2012/2015). Matéria tratada em item próprio do relatório de fiscalização.

TC-011626/026/16 - Ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça de Campos do Jordão comunicando a instauração do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil - PPIC nº 100/2016 visando apurar possíveis irregularidades do Programa de Demissão Voluntária - PDV na Prefeitura, instituído pelas Leis Municipais nºs 3.686/2014 e 3.710/2015, iniciada no Processo TC-000412/026/14. O assunto foi abordado no relatório da fiscalização concomitante do 2º quadrimestre de 2015, item "D.3.4 Programa de Demissão Voluntária".

TC-015454/026/16 - Ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça de Campos do Jordão solicitando cópia integral destes autos, a fim de instruir o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil - PPIC nº 103/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2014 TC 000412/026/14	favorável
2013 TC 001939/026/13	desfavorável ¹
2012 TC 001871/026/12	desfavorável ²

É o relatório.

n

¹ Falta de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB (97,23%); Quadro de Pessoal: registro da fiscalização sobre diversos servidores nomeados para cargos comissionados que não tiveram suas atribuições definidas em lei; falhas destacadas nos itens *royalties* e ordem cronológica de pagamentos.

² Aplicação de 23,94% no Ensino e de 58,85% na remuneração dos profissionais do magistério, déficits orçamentário e financeiro e violação do artigo 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002504/026/15

Acompanhando as manifestações dos órgãos técnicos da Casa, bem como do MPC e da SDG, considero que as contas da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão não merecem aprovação, em razão do apurado desequilíbrio fiscal, do descontrole da Dívida Ativa, bem como das falhas apontadas no quadro de pessoal e na aplicação dos recursos oriundos das multas de trânsito.

Ressalto que mesmo tendo o Município apresentado excesso de arrecadação no montante de R\$ 2.588.277,98, ainda assim os resultados da execução orçamentária e financeira foram deficitários em R\$ 2.015.545,61 (1,27%) e R\$ 8.435.740,87, respectivamente. Além disso, o resultado econômico negativo teve aumento de 291,39% (de R\$3.661.689,81 para R\$ 14.331.615,33).

Esse fato, aliado ao aumento da dívida ativa e do endividamento de curto prazo e de longo prazo, indica desequilíbrio no gerenciamento de receitas e despesas e ausência do planejamento orçamentário e controle financeiro, na contramão da gestão responsável prevista no artigo 1º, §1º, da Lei Fiscal. Verifico que a Administração foi alertada por 02 (duas) vezes sobre o assunto, nos termos do artigo 59, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nem assim conteve o gasto não obrigatório e adiável.

A Prefeitura também infringiu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/1997 no que se refere à aplicação das Multas de Trânsito, uma vez que utilizou parte destes recursos (R\$ 651.264,17) com despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

impróprias, as quais não se enquadram no referido dispositivo legal e também deixou de recolher corretamente ao FUNSET a alíquota de 5% referente às multas arrecadadas.

No que diz respeito ao quadro de pessoal, como bem exposto pela SDG, a irregularidade nas atribuições dos cargos comissionados tem recebido censura desta E. Corte desde as contas de 2010 e, recentemente, também foi reprovada quando da apreciação do Pedido de Reexame das contas do exercício de 2013, tendo a E. Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes decidido que *"....a falta de norma específica definindo tais tarefas macula a ideia de exceção constitucional, consistindo em verdadeiro desvio da regra de ingresso no serviço público via concurso"*.

No mais, advirto ainda a Prefeitura para a necessidade de correções das impropriedades narradas pela fiscalização no que se refere ao abono pecuniário e férias indenizadas, permanência de funcionários assumidos pela Prefeitura sem informação ao SISCAA e ausência de servidores na área de tecnologia da informação.

Quanto aos diversos apontamentos atinentes ao pagamento de hora extra a servidores em função de confiança, o assunto deve ser analisado em autos apartados, a exemplo do decidido nas contas do exercício de 2014.

Por fim, ressalto o descaso da Administração na gestão e controle do patrimônio público, uma vez que, mesmo tendo sido notificada, sequer apresentou justificativas.

Sobre os demais resultados, a instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **27,55%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Constatou-se que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07. Da receita proveniente do FUNDEB, **71,92%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Apesar do cumprimento de todos os índices, advirto à Origem para a necessidade de se envidar esforços para melhorar a qualidade do Ensino, principalmente no que se refere à valorização do corpo docente e às instalações e recursos materiais de apoio pedagógico.

Na fiscalização concomitante, foram constatados diversos problemas, demonstrando a necessidade de adequação dos equipamentos que compõem o laboratório de informática das escolas e melhoria das estruturas físicas das Unidades Escolares, em especial quanto à quadra poliesportiva da "EM Mary Aparecida Ribeiro de Arruda Camargo" e à "EM Amadeu Carletti Júnior" quanto a todo o prédio escolar.

No entanto, recomendo o atendimento aos quesitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação, tendo em vista a ausência de laboratório de ciências e de professor responsável pela biblioteca/sala de leitura em todas as escolas visitadas e que a maioria delas sequer possuía sala de TV/DVD.

Por oportuno, destaco que, conforme tabela ilustrada no relatório que antecede este voto, o Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ultrapassou a meta do IDEB em relação aos anos iniciais do Ensino.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **24,41%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

No entanto, advirto à Origem para a necessidade de melhorias nos postos de Estratégia de Saúde da Família - ESF's de Vila Britânia, Monte Carlo e Santo Antonio, Pronto Atendimento Municipal, Centro de Especialidades Médicas e Farmácia Central.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **51,17%** da receita corrente líquida.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal (4,36%); e os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram devidamente recolhidos.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Quanto aos precatórios, a análise demonstrou que parte do valor devido no exercício em exame foi depositada na conta do Tribunal de Justiça intempestivamente em 22/01/2016, situação que esta E. Corte tem relevado, assim como decidido nas contas da Prefeitura do exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2014. Já os requisitórios de baixa monta foram devidamente quitados.

Em relação ao item "Execução Contratual", diante das falhas anunciadas, considero prudente a análise em autos próprios dos Contratos nº 39/2012 (Pregão Presencial nº 21/2012), nº 40/2016 (Pregão Presencial nº 23/2015) e nº 42/2011 (Concorrência Pública nº 02/2011), com determinação ao final deste voto.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de **Campos do Jordão**, relativas ao exercício de **2015**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- promova efetivo planejamento das políticas públicas;
- promova a edição do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa, para possibilitar maior índice de recuperação de créditos, bem como evitar a prescrição;
- adote medidas para melhorar a qualidade do ensino ofertado pela municipalidade, especialmente, no tocante à valorização do corpo docente e às instalações e recursos materiais de apoio pedagógico.
- regularize a situação da iluminação pública municipal;
- promova ajustes na contabilização das Multas de Trânsito e Royalties;
- cumpra rigorosamente a Ordem Cronológica de Pagamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- elimine as falhas anotadas nos setores de adiantamentos, almoxarifado e bens patrimoniais;
- observe o estrito cumprimento da Lei de Licitações;
- promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, determino que se promova a abertura de autos próprios para análise dos Contratos nº 39/2012 (Pregão Presencial nº 21/2012), nº 40/2016 (Pregão Presencial nº 23/2015) e nº 42/2011 (Concorrência Pública nº 02/2011), matérias tratadas no item C.2.3 do laudo de fiscalização.

Também, determino a abertura de apartados para análise dos itens D.3.2 (Pagamento de Hora Extra a Servidores em Função de Confiança), do relatório de fiscalização.

Por fim, dê-se conhecimento desta decisão aos e. Subscritores dos expedientes TC-011626/026/16 e TC-015454/026/16.

É como voto.